

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.330, DE 2005

(Apenso: PL nº 7.159/2006)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o arquivamento do auto de infração.

Autor: Deputado SANDES JUNIOR

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o inciso II do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que o auto de infração seja arquivado e seu registro julgado insubsistente se no prazo de trinta dias, contado da data de ocorrência da infração, o proprietário do veículo não for notificado.

A este projeto foi apensado o PL nº 7.159/2006, de idêntico teor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Justificando os projetos, os autores argumentam que embora uma notificação da autuação seja expedida no prazo máximo de trinta

dias, como manda o Código de Trânsito Brasileiro, pode acontecer de ela extraviar-se e não chegar às mãos do proprietário do veículo, mesmo que este esteja com endereço residencial atualizado, junto ao órgão de trânsito.

Ocorrendo tal hipótese, afirmam, fica prejudicado o direito de defesa contra ato administrativo praticado pela autoridade de trânsito, uma vez que se perderia, por um lado, o prazo para se recorrer administrativamente contra a infração e, por outro, a memória dos fatos, prejudicando a defesa inclusive na esfera judicial.

Assim, ambas propostas sugerem que o arquivamento do auto de infração vincule-se não ao prazo de expedição da notificação, mas ao prazo de seu recebimento pelo proprietário do veículo, contados trinta dias da autuação, o que faz sentido.

Com efeito, se fizermos um paralelo com outros casos do Direito, em processos de execução cível ou fiscal, por exemplo, veremos que os prazos estipulados contam a partir da data em que o cidadão recebe a citação, e não do dia em que a autoridade expede a comunicação oficial. Essa forma foi adotada porque não há como se garantir a infalibilidade dos serviços postais ou dos oficiais de justiça, e o que mais importa, no caso, é que a pessoa citada tome ciência do fato.

Não há como negar a coerência desse entendimento, pelo que deve segui-lo o procedimento correspondente do processo administrativo estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, estamos de acordo com as propostas expressas em ambos os projetos de lei em pauta. Contudo, pelo fato de serem idênticas, apenas um deles deverá ser aprovado. Assim, somos pela aprovação do projeto principal, o PL nº 6.330/2005 e pela rejeição do projeto apenso, o PL nº 7.159/2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURO LOPES
Relator